



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.909312/2016-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.790 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CBL- COMPANHIA BRASILEIRA DE LÁCTEOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ERRO NA BASE LEGAL.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, os quais possibilitam ao contribuinte compreender as razões de fato e de direito que levaram ao resultado de seu pedido, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa.

DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EQUIPARAÇÃO A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente questões de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Tatiana Josefovicz Belisário, Márcio Robson Costa, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 101-012.078, exarado pela 7ª Turma da DRJ/01, em sessão de 27/08/2021, que julgou **improcedente** a

Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa ao **Pedido de Ressarcimento de COFINS não cumulativo – mercado interno**, relativo ao **1º trimestre de 2012** (PER n.º 39325.76909.271112.1.5.11-5630), no **total de 351.025,52**.

Esse valor foi **integralmente deferido e utilizado para efetuar as compensações** declaradas pelo contribuinte. Após reconhecer a integralidade do crédito pleiteado, o Sistema de Controle de Créditos (SCC) abateu os débitos declarados nas seguintes DComps:

- 36753.54028.120515.1.3.11-8120;
- 36412.09395.120515.1.3.11-8037;
- 14661.13826.130515.1.3.11-1592;
- 25600.58464.130515.1.3.11-0344;
- 16313.62488.130515.1.3.11-8388.

Constatou-se, então, que **o saldo credor homologado havia sido inteiramente consumido, não sendo suficiente para abater a integralidade dos débitos confessados nas DComps acima relacionadas**. Após a compensação dos débitos confessados (em alguns casos com acréscimos legais de multa e juros de mora), constatou-se que **o saldo era insuficiente para fazer face aos débitos** contidos nas DComps apresentadas, **totalizando um saldo negativo de R\$432.438,18**, o qual foi exigido, acrescido dos consectários legais devidos.

A utilização dos créditos foi demonstrada, passo a passo, em quadro retirado do SCC, reproduzido no Acórdão de Manifestação de Inconformidade à fl. 43.

A Manifestação de Inconformidade (fls 04/25) foi proposta contra o Despacho Decisório n.º 115342110 (fl. 26/27), que **reconheceu integralmente o valor de direito creditório pleiteado**, na qual a parte se insurgiu contra a decisão, alegando os seguintes pontos:

- **nulidade do Despacho Decisório** por entender ter havido “*erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido*” o que teria cerceado o pleno exercício de sua defesa; e
- em relação ao mérito, **discorreu sobre a não cumulatividade da Cofins** e sobre o **conceito de insumos**, no intuito de demonstrar o seu direito creditório.

Em 27/08/2021, a 7ª turma da DRJ/01 proferiu o **acórdão n.º 101-012.078** onde, por unanimidade de votos **indeferiu a manifestação de inconformidade** apresentada pelo interessado e mantendo as conclusões do Despacho Decisório.

A parte veio a este colegiado, através do Recurso Voluntário de fls 56/67, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

A Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento (PER) de **créditos de Cofins**, vinculado às **receitas de mercado interno não tributável**, referente ao **1º trimestre de 2012**, no valor de **R\$ 351.025,52**. O crédito pleiteado foi integralmente **homologado, entretanto o ressarcimento não pode ser efetivado, pois verificou-se que o crédito existente não era suficiente para fazer frente aos débitos confessados nas DComps apresentadas de n.ºs** 36753.54028.120515.1.3.11-8120; 36412.09395.120515.1.3.11-8037; 14661.13826.130515.1.3.11-1592; 25600.58464.130515.1.3.11-0344 e 16313.62488.130515.1.3.11-8388.

Ao efetuar as devidas compensações, a autoridade fiscal **reconheceu integralmente o crédito**, entretanto constatou que o mesmo **não era suficiente para quitar todos os débitos decorrentes das DComps apresentadas**. Havia, ainda, um saldo remanescente de **R\$ 432.438,18**, o qual foi cobrado acrescido de multa e juros.

O instituto da **compensação** está inicialmente previsto no artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002):

“**Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A **compensação** de que trata o caput será **efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados**.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

(Destacou-se)

A contribuinte discorda do débito apresentado pelo Despacho Decisório.

Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

Inicialmente a parte requer a **nulidade do Despacho Decisório** por entender que suposto “*erro na capitulação legal e no dispositivo legal infringido*”. Afirma que teria tido **seu direito de defesa cerceado**, uma vez que os dispositivos legais citados no Despacho Decisório **não corresponderiam à exigência** da autoridade. Menciona que a legislação indicada no despacho, **em nada indicaria qual a exigência teria sido descumprida** para a negativa de seu pleito.

A legislação expressamente mencionada no Despacho Decisório e contestada pelo sujeito passivo é a seguinte:

- **Lei nº 10.833, de 2003** (Da cobrança não cumulativa da Cofins);
- **Lei nº 10.865, de 2004** (Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social-PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços - Cofins e dá outras providências.);
- **Artigo 17, da Lei nº 11.033, de 2004** (As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações);
- **Artigo 16, da Lei nº 11.116, de 2006** (O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins apurado na forma do art. 3 da Lei nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004 acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 poderá ser objeto de: I- compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II- pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.);
- **Artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996** (O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.) e.
- **Artigo 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012** (Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Como se verifica nos dispositivos legais acima transcritos há total correspondência entre o caso analisado e a base legal indicada. Estão todos eles **vinculados à legislação que dispõe sobre a apropriação dos créditos da Cofins e sua compensação com débitos tributários**. E faz sentido que assim o seja, uma vez que o Despacho Decisório em questão apenas **informa o resultado do processamento das declarações de compensação (DComps) e a utilização de seus direitos creditórios** decorrentes de ressarcimento da Cofins naquele período que lhe fariam frente.

Ao fazer este cotejo, constatou-se que os créditos de Cofins homologados (os quais foram integralmente deferidos pela autoridade fiscal) **não eram suficientes para compensar a integralidade dos débitos previamente confessados** (via DComps). Ressalte-se que não foi atribuída ao contribuinte qualquer infração tributária. O Despacho Decisório apenas constatou que **o crédito possuído pela empresa era menor que seus débitos confessados**. E tal informação foi repassada ao contribuinte, informando o valor de seu saldo devedor. A decisão *a quo* inclusive apresentou tabela demonstrando todos os créditos e débitos informados pela empresa e suas respectivas compensações, assim como o resultado final que apresentou o saldo negativo, cobrado no Despacho Decisório.

Afasta-se, portanto, a alegada nulidade do Despacho Decisório, uma vez que este foi elaborado com todas as formalidades legais, **não havendo elemento que demonstre a existência de limitações ao exercício do pleno direito de defesa** do contribuinte, uma vez que a base legal indicada está de acordo com a situação analisada.

Do Mérito

A peça de defesa **não traz argumentações específicas no que diz respeito ao mérito** da questão. Limita-se a reiterar seu direito ao crédito relativo ao ressarcimento da Cofins. Discorre unicamente sobre o **conceito de insumo** para fins de creditamento do PIS e da Cofins e do **princípio da não cumulatividade** dos tributos.

Discutir esses conceitos, entretanto, em nada altera a composição de seu direito creditório.

Conforme mencionou a autoridade decisória no Acórdão de primeira instância: “*o contribuinte não apresentou nenhuma matéria de mérito que pudesse influir e alterar o resultado relativo a não homologação de algumas de suas declarações de compensação*”.

Tais discussões, além de **serem unicamente genéricas, não dizem respeito à discussão do processo** em tela. Isto porque **não há lide instaurada em relação ao direito da parte ao crédito da Cofins pleiteado**, uma vez que este pleito foi integralmente homologado pela autoridade fiscal.

Ressalte-se, somente a título de informação, que vários dos débitos compensados pelo contribuinte foram feitos após a sua data de vencimento. Sua quitação por meio das correspondentes declarações de compensação, foram acatadas, porém com incidência de multa e juros de mora.

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- 1) **rejeitar a preliminar de nulidade** por cerceamento de defesa, e
- 2) no mérito, **negar provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, devendo permanecer mantido, em seu inteiro teor, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio